



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Liceu de Maracanaú		
EMENTA: Dispõe sobre aprovação das novas instalações e mudança de nome do Colégio Municipal Liceu de Maracanaú, bem como sobre a prorrogação do reconhecimento do Curso de Formação de Professores das Séries Iniciais do Ensino Fundamental até o final deste ano letivo.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 02088639-0	PARECER N° 0655/2002	APROVADO EM: 21.10.2002

I – RELATÓRIO

Maria Stela Mesquita de Souza e Silva, Diretora do Colégio Municipal Liceu de Maracanaú solicita, em processo protocolado sob o N° 02088639-0, aprovação das novas instalações do estabelecimento de ensino situadas em prédio próprio, na rua Novo Oriente, s/n, bairro Piratininga, daquela cidade, bem como a mudança de sua denominação para Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Liceu de Maracanaú e, ainda, a prorrogação do reconhecimento do Curso de Formação de Professores das séries iniciais do Ensino Fundamental até o fim deste ano de 2002, quando ficarão encerradas as suas atividades em conformidade com a Lei N° 9.394/96.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não tendo sido anexadas a planta e as fotografias das dependências das novas instalações do prédio, o processo voltou em diligência, retornando, agora, com as exigências cumpridas.

Informamos que:

1º) examinada, detalhadamente, a planta baixa da nova sede do prédio da Escola, concluímos que atende, satisfatoriamente, às exigências para o funcionamento do prédio. A planta segue um projeto já aprovado pela Secretaria de Educação Básica como o de uma escola modelo, com 12 salas de aula e uma área construída de 1.383,87 m². As fotografias anexadas comprovam a veracidade do que contém no prédio, que se apresenta com uma fachada que chama a atenção por sua beleza aliada à simplicidade;

2º) quanto à mudança de nome de Colégio Municipal Liceu de Maracanaú para Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Liceu de Maracanaú não há como se opor, desde que se faça também comunicação aos órgãos oficiais, inclusive a este Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0655/2002

3º) quanto à prorrogação do reconhecimento do Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental até 31 de dezembro de 2002, quando serão encerradas as suas atividades, achamos até justo, pois os alunos têm o direito de concluir o curso que estão fazendo na modalidade em que fora organizado à época de suas matrículas.

Antes, porém de emitir seu voto, o Relator gostaria de manifestar sua estranheza por se deparar, enxertado ao processo, quando de seu retorno da diligência, sem nenhuma explicação, uma declaração da Presidente do Conselho Municipal de Maracanaú dizendo que “o município, de acordo com o artigo 211 da Constituição de 1998 e artigo 11 da LDB, se constituem como sistema de ensino compreendendo as instituições da educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada”, esquecendo-se de que, conforme o artigo 18 da citada LDB, “os sistemas municipais de ensino compreendem também as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal”.

O que a Lei quer e manda (é imperativo). “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino, mas em regime de colaboração (art.8º, caput), e que têm liberdade de organização, mas nos termos desta Lei”. (art.8º, §2º). A Lei não outorgou aos municípios o direito de “reconhecer” cursos e, implicitamente, prolongar o reconhecimento dos mesmos, incumbência dada aos Estados. Por que, então, num regime de colaboração, além do prolongamento do reconhecimento do Curso de Formação de Professores existente, aprovar também as novas instalações da Escola e a mudança de seu nome? Nenhum sistema de ensino é isolado. A citada Lei, em seu art.11, Parágrafo único estabelece que os municípios podem optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual ou compor com ele um sistema único de educação básica. O Conselho Estadual desconhece, ainda, em termos oficiais que o Município de Maracanaú já tenha o seu sistema de ensino organizado, o que seria muito certo e elogiável, mas formando, como diz a lei, um sistema único de educação básica com o estadual.

Essas explicações, sem querer suscitar polêmicas, criar animosidades ou incompreensões, mas apenas para esclarecimentos e incentivar a colaboração mútua.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é no sentido de que o Curso de Formação de Professores de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série se prolongue até o final deste ano letivo, que sejam aprovadas as novas instalações do Colégio Municipal Liceu de Maracanaú e que seu nome seja mudado para “Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Liceu de Maracanaú”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0655/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0655/2002
SPU Nº 02088639-0
APROVADO EM: 21.10.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC